

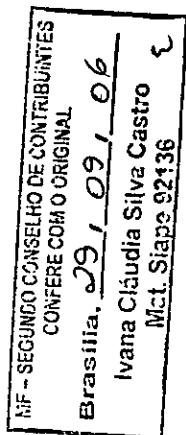


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13830.001247/99-35  
Recurso nº : 123.739  
Acórdão nº : 202-17.314

Recorrente : COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



#### PIS. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO.

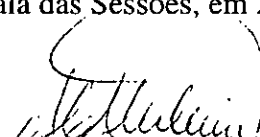
A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sendo os valores recolhidos a maior que o devido suficientes para extinguir débitos do contribuinte, não deve prevalecer auto de infração lavrado em razão de exclusão da semestralidade da base de cálculo.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

  
Antonio Carlos Atullm  
Presidente

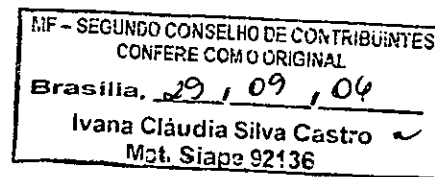
  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.001247/99-35  
Recurso nº : 123.739  
Acórdão nº : 202-17.314



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, oriundo de compensações efetuadas no período de maio de 1998 a junho de 1999, com valores recolhidos a maior que o devido sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais, no valor total de R\$ 48.139,74.

A referida decisão foi objeto de recurso voluntário apreciado por esta Câmara deste Conselho em 17/06/2004, a qual aprovou a Resolução nº 202-00.708 para que, em diligência, fosse providenciada a verificação das *"compensações efetuadas, autorizadas pelo Judiciário e declaradas em DCTF foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a determinação da sentença que autorizou a compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos."*

A Delegacia da Receita Federal em Marília - SP manifestou-se à fl. 272, informando a decisão do TRF da 3ª Região, que, reformando a sentença *a quo*, decidiu que, após a edição da IN SRF nº 21/97, *"foi eliminado qualquer óbice para que o contribuinte realizasse a compensação de tributos de mesma espécie, sem necessidade de requerimento perante a SRF, reconhecendo a carência de ação e julgando extinto o processo."*

Considerando a reforma da sentença que garantia a compensação efetuada, concluiu aquela autoridade que a mesma não está resguardada por qualquer autorização judicial, não sendo possível efetuar os cálculos solicitados por este Conselho.

Com essa informação encaminhou o processo de volta a este Conselho de Contribuintes.

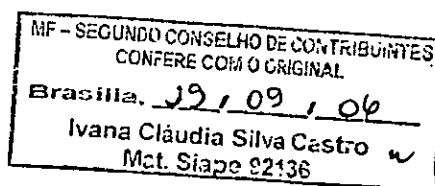
Retornou o processo da diligência determinada pela Resolução nº 202-00.833, desta Câmara, votada em 07/07/2005.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.001247/99-35  
Recurso nº : 123.739  
Acórdão nº : 202-17.314



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

A Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, por meio da Chefia da Secat/Fiana, determinou, à fl. 295, ao AFRF Luiz Alberto Tonet o atendimento da Resolução nº 202-00.708, proferida na sessão de 17/06/2004, acostada aos autos às fls. 255/258.

Elaborados o Demonstrativo de Apuração do PIS, Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados e Demonstrativo de Vinculação às fls. 296 a 353, foi expedida a Informação Fiscal de fl. 354 informando que:

*“Refeitos os cálculos na forma determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes verificamos que os pagamentos a maior são suficientes para liquidar todos os créditos tributários exigidos no presente processo.”*

A compensação foi efetuada a partir de maio de 1998 (fl. 03) com valores recolhidos a maior que o devido, apurados a partir de fevereiro de 1989 (fls. 34 a 36).

O procedimento foi adotado pela recorrente com base em liminar concedida em Mandado de Segurança.

Conforme consta dos fundamentos da última Resolução votada por esta Câmara, *“A extinção do processo judicial deveu-se ao reconhecimento do direito ao indébito no contexto da via administrativa, o que tornou despiciendo a intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito, posto que o mesmo tornou-se inexistente.”*

Naquela oportunidade também manifestei minha posição contrária à apuração da correta base de cálculo da contribuição para o PIS em prazo superior a cinco anos, contados do mês em que a recorrente iniciou a compensação, conforme abaixo estresido:

*“A apuração do eventual crédito existente deve ser efetuada em prol do princípio da eventualidade, uma vez que esta relatora tem sido recorrentemente vencida em seu entendimento de que o direito de compensar valores pagos a maior que o devido alcança somente os períodos relativos aos cinco anos anteriores ao mês de extinção do crédito tributário considerado devido à época, como determina a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.”*

Portanto, conforme minha convicção, a apuração dos créditos da recorrente somente poder-se-ia dar a partir de maio de 1993 e não a partir de fevereiro de 1989, como efetuou, uma vez que terá operado a prescrição.

Sendo vencida neste quesito, aprecio o mérito.

Consoante acima reproduzido, o auditor diligenciador constatou que, refeitos os cálculos, os valores apurados foram suficientes para extinguir a exigência fiscal contida nos presentes autos.

Com essas considerações, vencida quanto a prescrição, no mérito, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

3